



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

Parecer – GGZ.

**PROCESSO:** 4652/2025

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº68/2025.

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº68/2025, de autoria do vereador Rony Tavares, que *“Obriga o DAE – Departamento de Água e Esgoto a notificar o contribuinte por escrito concedendo-lhe um prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularizar o débito antes de efetuar o corte do fornecimento de água, no município de Santa Bárbara d’Oeste”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, o nobre edil busca preservar os munícipes da interrupção do serviço de água e esgoto em dias cuja resolução do problema não pode ocorrer, prevendo momentos específicos para que a Administração Pública efetue os procedimentos de corte, bem como prevendo a notificação prévia ao serviço em apreço.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbarensense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

7. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

8. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado em casos semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.608, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕS SOBRE REGRAS ESPECÍFICAS ATINENTES AO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTABUÍDA NO ARTIGO 47, XVIII E XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – ALTERAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM CURSO E IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SÉPARAÇÃO DOS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XVIII E XIX, 117 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

ESPECIAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI Nº 3.608/2019, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236136-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.401, de 12-11-2018, do Município de Mauá, que 'Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município de Mauá, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 0h (zero) horas de sexta-feira até 8h (oito) horas da segunda-feira subsequente, e dá outras providências'. I – Usurpação de competência. Energia elétrica. Distribuição. Corte do fornecimento. Competência legislativa privativa da União. Art. 22, IV, da CF/88 e art. 172, § 5º, da Resolução Normativa nº 414, de 9-9-2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 3-4-2012. Violação do princípio federativo e da separação de poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência. II – Usurpação de competência. Água potável. Corte do fornecimento. Competência privativa do Chefe do Executivo. Planejamento e organização do município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade. Reserva de administração. Violação do princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência. III – Violação aos princípios enunciados no art. 111 da CE/89. Inocorrência. 'Os limites ao corte de energia fixados não interferem com a eficiência do serviço público'. IV – Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186179-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 1.821/11, do município de Itatinga - Proibição de corte do fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, determinando, ainda, a notificação do consumidor inadimplente 15 (quinze) dias antes da interrupção do serviço - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0225250-71.2011.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Vianna; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/04/2012; Data de Registro: 20/04/2012)

9. Conforme mencionado pelo Judiciário, *“a norma impugnada violou a denominada reserva de administração, decorrência do princípio da separação de Poderes, na medida em que a Câmara Municipal de Mauá retirou dos limites de atuação do*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

*Prefeito Municipal a apreciação para gerir o serviço público de fornecimento de água potável, no caso de Mauá, prestado por uma autarquia municipal, sendo incompatível com os arts. 5º, 47, II, (regra de repetição do art. 84, II, da CF/88), aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.”*

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício de constitucionalidade no Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 31 de julho de 2025.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 2STK-JFXR-1F44-3UDX



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2STKJFXR1F443UDX> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2STK-JFXR-1F44-3UDX**

